

MENSAGEM Nº 026/2025

Milagres, CE – 31 de julho de 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
R E C E P C A O
Data: 06 / 08 / 2025
Hora: 10:43 *Alcides*
Recepcionista

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 026/2025, que cria e institui taxas de prestação de serviços públicos e de poder de polícia no Município de Milagres.

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer um marco regulatório para a cobrança de taxas municipais vinculadas à prestação de serviços públicos específicos e ao exercício do poder de polícia, em conformidade com o artigo 145, II, da Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional.

A criação dessas taxas justifica-se pela necessidade de garantir a cobertura dos custos administrativos decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, como análise de processos, emissão de licenças, fiscalização ambiental e gestão de resíduos sólidos, assegurando que os usuários desses serviços contribuam de forma proporcional ao seu uso. Além disso, a arrecadação proveniente dessas taxas permitirá ao Município de Milagres fortalecer sua capacidade de gestão ambiental e administrativa, garantindo recursos adequados para a manutenção e melhoria dos serviços públicos oferecidos à população.

A Taxa de Anuência e as taxas relacionadas à destinação de resíduos sólidos têm como finalidade incentivar práticas sustentáveis e coibir atividades irregulares que possam causar danos ao meio ambiente. A cobrança por serviços como a retirada de árvores e o depósito de resíduos no aterro sanitário municipal busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ecológica, promovendo um crescimento ordenado e responsável.

O projeto estabelece critérios transparentes e legais para a cobrança, definindo claramente a base de cálculo, os contribuintes sujeitos à taxa e as penalidades por descumprimento, o que garante segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os cidadãos. Adicionalmente, a previsão de atualização monetária e de multas por sonegação ou informações incorretas assegura a eficácia da arrecadação e o cumprimento das obrigações tributárias, fortalecendo o controle fiscal e a arrecadação municipal.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.



ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

PROJETO DE LEI Nº 026/2025

cria e institui taxas de prestação de serviços públicos e de poder de polícia no município de Milagres.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I DA TAXA DE ANUÊNCIA

Art. 1º Fica criada a Taxa de Anuência que tem como fato gerador a prestação de serviço público ao contribuinte consistente na verificação, pela Secretaria de Meio Ambiente – SMA, do empreendimento ou atividade que se encontra em zona urbana ou rural do Município.

§ 1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica requerente da anuência.

§ 2º A base de cálculo da taxa é o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

§ 3º Entende-se por Licença Administrativa emitida pela Secretaria de Meio Ambiente – SMA a Anuência expedida para ser entregue ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 4º Aplica-se a licença administrativa as mesmas disposições da Anuência no que toca a fato gerador, base de cálculo, contribuintes e valores.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 2º Fica criada a Taxa de Poder de Polícia concernente em permissão para retirada de árvores bem como quaisquer outras decorrentes da atividade inscrita no art. 78 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária dos serviços.

§ 2º A base de cálculo da taxa é o valor correspondente a 10 (dez) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

Art. 3º Fica criada a Taxa para Emissão de Declarações de Interesse Particular tendo como fato gerador a atividade da administração em colher e declarar informações de cunho particular.

§ 1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária dos serviços.

§ 2º A base de cálculo da taxa é o valor correspondente a 10 (dez) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 4º Fica criada a Taxa de Autorização para Destinação de Resíduos Sólidos que tem como fato gerador a análise de documentos e atividades, pela Secretaria de Meio Ambiente, dos requerentes para permissão de depósito de resíduos sólidos no aterro sanitário municipal.

§ 1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica requerente da anuência.

§ 2º A base de cálculo da taxa é o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

§ 3º A pessoa física ou jurídica requerente deve encaminhar a Secretaria de Meio Ambiente – SMA toda a documentação requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º O pedido só será deferido após comprovação de pagamento do tributo.

Art. 5º Fica criada a Taxa para Destinação de Resíduos Sólidos no aterro sanitário municipal.

§ 1º A destinação de resíduos sólidos fica dependente de previa emissão de autorização pela Secretaria de Meio Ambiente – SMA.

§ 2º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica requerente da anuência.

§ 3º A base de cálculo da taxa é o valor correspondente a 1 (uma) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal por quilograma de resíduo sólido.

§ 4º Deve o contribuinte informar a Secretaria de Meio Ambiente – SMA a quantidade e peso de resíduo a ser destinado ao aterro sanitário sob pena de multa de 100 % (cem por cento) do valor da taxa devida e cassação da autorização emitida.

§ 5º O contribuinte que tiver sua autorização caçada fica impedido durante o resto do exercício financeiro de depositar resíduos no aterro sanitário, apenas podendo solicitar nova autorização no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO MORETÁRIA E MULTAS

Art. 6º Os tributos criados por esta lei sujeitam-se a atualização monetária nas mesmas condições dos tributos federais, incidindo em multa de 100 % (cem por cento) do valor do tributo devido pelo contribuinte que sonegar informações ou prestá-las de forma incompleta.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO
CEARÁ, EM 31 DE JULHO DE 2025


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

